

RECOMENDAÇÃO N° _____, de 23 de julho de 2012
(Publicada no Diário Oficial da União, Seção _____, ____/julho/2012, p. ____)

Dispõe sobre o Projeto Dignidade Eleitoral, consistente em recomendação aos membros do Ministério Público Eleitoral de medidas de prevenção contra o abuso do poder econômico, poluição ambiental e corrupção nas eleições pelo Ministério Público Eleitoral como mediador das atividades eleitorais previstas no art. 17-A da Lei 9.504/97.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, da Constituição República, e pelo artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno; em conformidade com a decisão plenária tomada na ____ª Sessão Ordinária, realizada no dia __ de julho de 2012;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 237 do Código Eleitoral, a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão **coibidos** e punidos;

CONSIDERANDO que é legítima a atividade de imersão comunitária do Ministério Público Eleitoral na prevenção de abusos, lógica e naturalmente, por ser ele legitimado para as ações eleitorais punitivas;

CONSIDERANDO que é de conhecimento correntio a exitosa experiência de diversas Promotorias Eleitorais que vêm atuando preventivamente em várias Unidades da Federação;

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97, art. 17-A, determina que a cada eleição caberá à lei, fixar o limite de gastos de campanha e, não sendo editada lei, fica a cargo dos Partidos fixar tal limite e que tais limites não podem ser definidos de forma isolada e arbitrária, tendo em vista a obrigação de se observarem as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO que a vedação contida no art. 105-A da Lei 9.504/97, com redação da Lei 12.034/09 (“... em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”), ainda não foi guereado na Corte Constitucional, porém, não prejudica o exercício de atividades extrajudiciais do Ministério Público como agente de transformação e de redução e prevenção de conflitos sociais, inclusive, em face do art. 222 do Código Eleitoral; art. 26-B e §§ da Lei Complementar 64/90; arts. 73, 75 e 77, Lei nº 9.504/97; art. 72 da Lei Complementar 75/93; art. 14, §§ 9º e 10, CF etc.;

CONSIDERANDO que, diante da importância da dignidade eleitoral como ponto nevrálgico do desenvolvimento das democracias modernas e do pleno exercício da cidadania, a Constituição Federal (CF 14 § 1º) e a Lei 9.096/95 garantem autonomia aos partidos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, bem como normas de disciplina e fidelidade partidária e, ainda, pelo art. 1º da Lei 9.096/95, os partidos políticos detêm papel de defender os direitos fundamentais (CF 5º), merecendo destaque a vida (digna), sendo sua obrigação se posicionar em relação às questões políticas de âmbito local e, ainda, aprovar expedientes sobre matéria de sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade do aperfeiçoamento do Direito Eleitoral e o incremento das atividades e atribuições da Justiça Eleitoral no país e, ainda, a importância e relevância do Direito Eleitoral, uma vez que constitui uma das garantias do processo democrático brasileiro;

RESOLVE, respeitadas a independência funcional dos membros, a autonomia e os Planejamentos Estratégicos da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, sem caráter vinculativo:

Os membros do Ministério Público Eleitoral brasileiro, observadas as disposições constitucionais e legais, deverão desenvolver medidas extrajudiciais de prevenção contra o abuso do poder econômico, poluição ambiental e corrupção, como mediadores das atividades eleitorais previstas no art. 17-A da Lei 9.504/97, sem prejuízo das demais preferências de caráter legal.

Para nortear a atuação ministerial preventiva e resolutiva ora recomendada, seguem anexos com informações sobre a elaboração de Plano de Ação, definição de equipe e rede qualificada de parceiros para cada ação a ser desenvolvida e, ainda, exemplos de acordos, palestra, teatro (encaminhado às escolas, igrejas, clubes de serviço, faculdades etc.) e demais expedientes já utilizados no Ministério Público Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Brasília, __ de julho de 2012

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público